



PARECER N°

208

/2023

Substitutivo n° 1 ao Projeto de Lei n° 163/2023

Processo n°

Iniciativa: ALCINDO SABINO

Assunto: Declara o “maracatu de baque virado” patrimônio cultural imaterial do Município de Araraquara.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

De proêmio, é imperativo afirmar que a propositura em apreço visa a declarar como patrimônio cultural imaterial de Araraquara o “maracatu de baque virado”, o que é constitucional sob o prisma substancial, ou seja, compatível com o conteúdo da Constituição Federal (CF).

Não se olvida que o Município de Araraquara pode declarar algo como patrimônio cultural e que assim pode validamente se portar seja por iniciativa do Alcaide seja da edilidade.

Afinal, a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural encontra ressonância no art. 23, III, da CF, atribuída competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para tanto.

Ademais, a competência legiferante sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, soa o art. 24, VII, Bíblia Política, é concorrente, pois o interesse pode ser local, como aqui ocorre, para proteção de patrimônio cultural imaterial da Morada do Sol, por competir ao município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e IX, daquela Carta).

Não é outro o magistério doutrinário:

“[a]o Legislativo compete, isto sim, estabelecer regras gerais para que o administrador intervenha na propriedade privada para fins de proteção do bem por traduzir interesse histórico ou artístico. Nesse aspecto, aliás, a Constituição estabelece competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII, CF). Não se exclui, nesse caso, a competência também do Município, pois que o art. 30, IX, da CF lhe dá competência para 'promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual'. Essa competência, entretanto, é fixada para o fim da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

edição de regras gerais, abstratas e impessoais sobre a intervenção na propriedade para a proteção desse patrimônio” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de direito administrativo, 27 ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 821, grifou-se).

À vista disso, junta-se a tais dispositivos constitucionais o art. 216 da CF, *verbis*:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;”

Da leitura do texto adrede, e de toda a que já fora feita até então, o bem apto a ser declarado como patrimônio cultural tem que demonstrar um contexto histórico considerado sob dois aspectos: (i) tem que ser tipificado como uma das características listadas no art. 216 da CF e (ii) tem que se submeter ao rigor da exegese sistemática de todo o texto constitucional.

Dito de outro modo, eventual bem tem que se adequar ao art. 216 da CF, mas também tem que atender todos os demais artigos da própria *Lex Legum*.

Ao remate, o Projeto de Lei nº 163/2023 é constitucional e legal, tanto sob o ângulo formal quanto material.

Pela legalidade.

À Comissão de Cultura, Esportes, Comunicação e Proteção ao Consumidor para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 7 de junho de 2023.

Edson Hel
Presidente da Comissão

Fabi Virgílio

Hugo Adorno